



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ASSÉDIO INFANTIL ONLINE: ERA DIGITAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ONLINE CHILD HARASSMENT: THE DIGITAL AGE AND FULL PROTECTION TO CHILDREN AND ADOLESCENTS

Maiara Regina Hennicka¹
Daniela Richter²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o assédio sexual infantil online sofrido por inúmeros infantoadolescentes desde o advento da era digital, contrapondo a ocorrência dessa violência com os direitos e garantias previstos às crianças e aos adolescentes pela vigente doutrina da proteção integral. Quer verificar se há violação dos direitos das crianças e adolescentes frente ao assédio infantil online. O trabalho apresenta, em um primeiro momento, o histórico dos direitos dos infantoadolescentes até a adoção da doutrina da proteção integral, bem como a cultura da violência sexual infantil. Após, verifica como a internet é utilizada para prática de crimes, analisando o contexto específico de comentários sexuais feitos em redes sociais de infantes. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o métodos de procedimento histórico e a técnica de pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é utilizada para possibilitar a exploração doutrinária da matéria e de casos em que ocorreu assédio online. Como resultados, infere-se necessário uma maior conscientização popular, dos direitos e garantias dos infantes mesmo no mundo virtual, afim de viabilizar uma real proteção frente aos perigos da internet.

Palavras-chave: Assédio online. Direitos da criança e do adolescente. Doutrina da proteção integral. Internet.

ABSTRACT

This study speaks on the online child sexual harassment suffered by countless juveniles since the advent of the digital age, by contrasting the occurrence of this violence with the rights and grants expected of the actual doctrine of full protection to children and adolescents. Starting from the questioning about the protection of juveniles in the face of sexual violence occurred in cyberspace, one seeks to verify whether there is a violation of children and adolescents' rights in the face of online child harassment. Firstly, the study presents the history of juveniles' rights up to the adoption of full protection, as well as the culture of child sexual violence. Afterwards, it examines how the internet is utilized in the committing of crimes, by analyzing the specific context of sexual comments made in social networks of minors. To that end, the methods utilized are deductive approach, historical procedur, and bibliographical research techniques. The bibliographical research is utilized in order to allow the doctrinal exploration of the matter and of cases where online harassment has occurred. As a result, it is inferred necessary a greater popular awareness of children's rights and grants even in the virtual world, so as to make feasible a true protection in the face of the dangers of the internet.

Keywords: Online harassment. Children's and adolescents' rights. Doctrine of full protection. Internet.

¹ Maiara Regina Hennicka - bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e pós-graduanda, pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). maiarahennicka@yahoo.com.br

² Daniela Richter - Doutora, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre, pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Direito Constitucional, pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Atualmente professora adjunta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). danielrichter@ibest.com.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema o assédio sexual infantil online sofrido por inúmeros infantoadolescentes na era digital, contrapondo a ocorrência dessa violência com os direitos e garantias previstos às crianças e aos adolescentes pela vigente doutrina da proteção integral. Sabe-se que a violência sexual infantil sempre esteve presente na história da humanidade como um abuso velado e socialmente aceito - ou ao menos ignorado. Com o advento da dita era digital, a questão tomou outra forma, já que as Tecnologias da Informação e Comunicação, apesar de trazerem muita prosperidade, também passaram a ser usadas como ferramentas para práticas de violência sexual em suas diversas formas.

Nesse contexto, sendo o Direito fato social que deve acompanhar as mudanças da sociedade, questiona-se: há violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes frente a prática online de assédio infantil? Para responder esse questionamento, esse trabalho é dividido em dois capítulos. No primeiro, “A proteção do direito da criança no Brasil”, o objetivo é apresentar a história dos infantes, até serem afirmados como sujeitos de direito, expondo a legislação e princípios fundamentais pertinentes. No segundo capítulo “Violência sexual infantil na era digital”, é descrito o conceito de violência sexual infantil e o silencioso pacto societário que alimenta a manutenção desse abuso, ponderando especificamente a questão da violência sexual infantil ocorrida utilizando das Tecnologias da Informação e Comunicação

Para isso, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, já que se parte da análise da legislação e doutrina pertinente a proteção de crianças e adolescente, bem como de casos de assédio online, para se alcançar a conclusão. Nesse sentido, adota-se o método de procedimento histórico, o qual é utilizado para pesquisar o histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes, apresentando a doutrina da proteção legal, bem como a ocorrência da violência sexual infantil a partir da era digital. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica.

O trabalho se mostra relevante na medida que contesta a ocorrência do assédio sexual online sob o viés da doutrina da proteção integral, a qual se tornou vigente no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. A discussão sobre a ocorrência de assédio online na era digital não pode ser ignorada, tanto pela academia, em uma análise mais profunda, quanto pela sociedade, de modo geral.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1 A PROTEÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA NO BRASIL

As crianças e os adolescentes apresentam uma história marcada pela negligência. Durante muitos séculos, foram tratados como pequenos adultos para certas atividades, ao mesmo tempo que tinham sua dignidade desprezada em outras situações, por serem considerados incapazes pela tenra idade. Isso ocorria dada a incompreensão sobre as etapas e particularidades dessa fase do desenvolvimento humano. Tal análise é importante para demonstrar o quanto foi lenta e árdua a conquista de tutela dos infantes perante o Estado e como, ainda assim, a realidade social não acompanha essa proteção.

1.1 Histórico dos direitos da criança e do adolescente

Historicamente, as crianças e adolescentes têm seus direitos negligenciados, visto que, até há pouco tempo, sequer eram vistos como entes de personalidade jurídica. Como afirma Faleiros³, a violência contra crianças e adolescentes esteve presente na história da humanidade desde os mais antigos registros. No contexto brasileiro, violação dos direitos da infância ocorre desde o descobrimento do país, em meados de 1500, quando as crianças indígenas foram separadas de sua comunidade pelos padres jesuítas, os quais impuseram os costumes e normas do cristianismo, em uma tentativa de civilizá-las para o trabalho.

Posteriormente, a situação das crianças negras se apresentou especialmente delicada. Com a vinda da mão de obra escrava ao Brasil, a partir do século XVI, os filhos das escravas começavam muito jovens a trabalhar. A taxa de mortalidade entre essas crianças era alarmante - a cada quinze crianças negras, dez morriam antes dos dez anos⁴. Mesmo após a transição da escravidão para o trabalho livre, a exploração das crianças no trabalho não teve fim, apenas ocorreu a substituição de um sistema por outro, considerado mais legítimo e adequado.

Assim, o trabalho infantil era utilizado como instrumento de controle social da

³ FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Edição eletrônica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=638-vol-31-escqprotege-elet-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 31 mai. 2018.

⁴ PEREIRA, Tania da silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 97.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

infância e de reprodução social das classes. Ele não se restringia apenas às crianças negras e/ou de baixa renda, já que “[...] o uso do trabalho infantil doméstico era tratado com absoluta naturalidade, tanto para meninas escravas, quanto para as meninas das elites, integrantes de famílias de fazendeiros, nobres e comerciantes”⁵.

Além disso, o Brasil também possui um histórico de institucionalização de crianças e adolescentes, demonstrando a opção brasileira pelo modelo de “asilar a assistência à infância pobre”⁶. Uma modalidade de atendimento de bebês abandonados de longa duração foi o das Rodas de Expostos. Esse sistema foi implantado em meados de 1710, após o período colonial, e possibilitava que os pais abandonassem as crianças indesejadas, de forma anônima, aos cuidados do poder público - com iniciativa da Santa Casa de Misericórdia, inspirado no idêntico sistema já existente na Europa Católica. As casas de roda somente caíram em declínio no fim do século XIX, quando mais imigrantes vieram para o Brasil, trazendo com eles a cultura dos orfanatos. Insta salientar que, naquele período, a internação em espécies de orfanatos era o mais próximo de uma tutela que o governo oferecia as famílias de baixa renda. Conforme aponta Rizzini

A partir da ampla categoria de menor abandonado, definida tanto pela ausência dos pais quanto pela incapacidade da família de oferecer condições apropriadas de vida à sua prole, uma série de subcategorias foi criada ao longo do século XX pelos órgãos oficiais de assistência. Trata-se de um período de forte presença do Estado no planejamento e na implementação das políticas de atendimento ao *menor*.⁷

Observa-se, com esse breve histórico, que maus tratos, violência e abandono marcaram a trajetória da infância pobre no Brasil. Crianças e adolescentes foram inseridos em um processo político e social de trabalho precoce, futuro subalterno e obediência vigiada, quadro que, atualmente, entende-se completamente inadequado para o desenvolvimento de crianças e adolescentes saudáveis.

⁵ CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. Florianópolis: UFSC, 2006, 282. Tese (doutorado). Curso de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018, p. 36.

⁶ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2. ed., 2004, p. 21.

⁷ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2. ed., 2004, p. 29.



1.2 Panorama jurídico e a doutrina da proteção integral

A partir do século XX, a mentalidade repressora começa a ceder espaço para uma concepção de reeducação, de assistência do menor. Mais que isso, percebe-se que o cuidado com a criança vai além da fé, mas que é uma questão jurídica, médica e pedagógica⁸. Neste cenário de abusos e explorações das crianças, em 1924, na Declaração de Genebra, foi prevista normativamente pela primeira vez a necessidade de proporcionar a criança uma proteção especial⁹.

Ao trazer o direito da criança para pauta, foi possível a produção da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, cujo texto previu o melhor interesse da criança. Todavia, a declaração apenas apresentou princípios programáticos, que não indicavam obrigações para os Estados, mas apenas sugestões de como agir. Assim, em 1989 a Organização das Nações Unidas cria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças. A referida Convenção consiste “[...] num documento que expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro”¹⁰.

A evolução brasileira no que diz respeito ao direito da criança e do adolescente foi morosa. Durante o século XIX vigorou no Brasil o chamado Direito do Menor - expressão que, por si só, diminui a importância da criança como ser humano. Essa doutrina do Direito Penal do Menor, presente desde os Códigos Penais de 1830 e 1890, misturava o estado punitivo e o assistencial, analisando a situação do jovem unicamente no plano penal¹¹.

Com o advento da referida Declaração de Genebra, em 1925, determinou-se a elaboração de uma legislação própria para menores, sendo inaugurado o primeiro Código de Menores, popularmente conhecido como Código Mello Mattos - em homenagem a seu criador. A referida legislação tentou ampliar o conceito de “menor”, promovendo políticas públicas para crianças em primeira idade, em situação de trabalho infantil e vítimas de

⁸ PEREIRA, Tania da silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 100.

⁹ PEREIRA, Tania da silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 87.

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999, p. 101.

¹¹ FONSECA, Antonio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 7.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

crimes inerentes a idade. Todavia, a rigor, o Código tinha predominantemente um caráter sancionatório, visto que a sociedade e o governo da época preocupavam-se apenas com as situações que eram mais visíveis e incômodas, como o abandono e a delinquência¹², não efetivando as demais disposições protetivas e assistenciais da Lei.

Após, entrou em vigor o Código de Menores de 1979, instaurando no Brasil a Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular. Era considerado menor em situação irregular o “[...] menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou ainda autor de infração penal”¹³. Ou seja, mostrou-se mais um modelo no qual o Estado só agia quando o conflito já estava instalado, e não investia em maneiras de prevenir essas situações¹⁴.

Observa-se que no Brasil, até então,

[...] era o tempo do ‘menor’, do ‘menor abandonado’, do ‘menor delinquente’, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se ouve dizer: ‘ele é de menor’. Nessa fase o juiz não julgava o menor, apenas definia a ‘situação irregular’ aplicando medidas terapêuticas.¹⁵

Finalmente, nos anos 80, surgiram vários movimentos sociais em defesa dos direitos da criança e do adolescente, fundados em pactos e convenções internacionais. Essa movimentação nacional forneceu ao legislador constituinte subsídios para elaboração de normas de proteção à criança e ao adolescente, adotando na Constituição Federal os “[...] Direitos fundamentais da Infantoadolescência, proclamando a ‘Doutrina Jurídica da Proteção Integral’ e consagrando os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos”¹⁶. Nesse contexto, inaugura-se no Brasil “[...] o início da nova concepção

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999, p. 31.

¹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999, p. 35.

¹⁴ PEREIRA, Tania da silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

¹⁵ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 8.

¹⁶ PEREIRA, Tania da silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 19.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

da criança como sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”¹⁷.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, representou um marco na conquista de direitos da criança e do adolescente, visto que foi a primeira Constituição brasileira a trazer mudanças significativas nesse sentido. A Constituição do Império (1824) e da primeira República (1891) não faziam qualquer menção ao menor de idade - nem mesmo na esfera Penal. A Carta Magna de 1934 foi a primeira a fazer referência a criança, mas apenas para regular a situação de trabalho infantil. A constituição de 1937, do Estado Novo, foi um pouco além, e apresentou algumas medidas para proteger as crianças carentes - condenando o abandono e estimulando o ensino público, por exemplo. A Constituição de 1946 manteve o assistencialismo da constituinte anterior. A Carta Maior de 1967, por sua vez, conservou a maioria das medidas assistências e instituiu o ensino obrigatório e gratuito em estabelecimentos oficiais, todavia, alterou a proibição de trabalho infantil - que era proibido para menores de catorze anos desde 1934, mas passou a ser vetado apenas para os menores de 12 anos¹⁸.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a adotar a doutrina da Proteção Integral no Brasil. Isto foi expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal¹⁹, que define que é dever da família, sociedade e do próprio Estado assegurar aos jovens, com prioridade, os direitos individuais e coletivos, tais como a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, liberdade, de modo a protegê-los da negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Com a constitucionalização da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro

[...] a visão da “criança-objeto”, da “criança menor”, ou seja, a visão higienista e correccional é substituída pela visão da criança como sujeito de direitos. O mais importante nesse movimento, inaugurado pela Criança Constituinte e que culminou com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, em 1990, é a afirmação da

¹⁷ RICHTER, Daniela. *O direito da Criança e do Adolescente: o protagonismo e a sustentabilidade ambiental como direito das presentes e futuras gerações*. Florianópolis: UFSC, 2015, 448. Tese (doutorado). Curso de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/160535/338049.pdf?sequence=1->>>. Acesso em: 29 set. 2018, p. 81.

¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999, p. 42-43.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

universalidade dos direitos da criança. Não se trata mais de categorizar a infância como “irregular”, mas de pensar em toda a diversidade desse público no Brasil²⁰.

A lógica da Proteção Integral tem como consequência o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituto criado para efetivar a garantia de proteção aos infantes. Nesse contexto, surge o princípio do melhor interesse da criança, ou seja, qualquer situação que envolva criança ou adolescente deverá ser avaliada pelo operador do direito de modo a beneficiar a criança. Essa mudança de entendimento - colocando a criança como centro de tutela das situações em que figura como parte - representa importante alteração, que pode ser usada como ferramenta para proteger os infantes em qualquer situação.

Para Machado²¹ o paradigma da proteção integral instala uma nova ordem nos direitos da criança e do adolescente no Brasil, em consonância com a proteção dos Direitos Humanos internacional. O modelo rompe com a confusão conceitual histórica entre infância carente e infância delinquente, relativizando a política de institucionalização e penalização, passando a analisar as situações com viés social e humanista. Nesse contexto, torna-se nítido que a criança passa de objeto de relações jurídicas para sujeito de direitos, logo “[...] seus interesses migraram da esfera estritamente privada para a espera pública”²².

Todavia, independente da previsão constitucional, as crianças e adolescentes seguem sujeitas a violência física, psicológica, trabalhista, sexual, bem como a negligência, ausência de escola, de moradia, de saúde, e infinitas outras situações que atentam com sua condição de pessoa humana²³. A violência contra os infantes está encrustada na cultura humana no mundo todo e provoca milhares de vítimas todos os dias. É função do Direito, enquanto ciência social, não só ponderar uma legislação abrangente e

²⁰ BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes. Brasília, 2000. Disponível em <<http://docplayer.com.br/358284-Plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.html>>. Acesso em 01 jun. 2018, p.7.

²¹ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 54.

²² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 56.

²³ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999, p. 193.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

tutelar, mas, especialmente, analisar formas de efetivar essas garantias. Baseados nisso, é que dá-se a sequência do trabalho.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO BRASIL E A ERA DIGITAL

Observa-se, a partir do breve histórico, que o descuido com a infância reflete na cultura atual, de modo que as crianças e adolescentes figuram frequentemente como vítimas de diversos tipos de abusos e violências. Mesmo com os avanços legislativos para proteção das crianças e adolescentes, a violência sexual infantil está presente na sociedade como um abuso velado e socialmente aceito - ou ao menos ignorado. Tal cenário assume proporções ainda maiores com o advento da era digital. As Tecnologias de Informação e Comunicação, apesar de trazerem muita prosperidade, passaram a ser utilizadas como ferramentas para prática de diversos crimes, entre eles a violência sexual infantil.

2.1 Violência Sexual Infantil

A adoção da doutrina da proteção integral no contexto internacional, em especial nas três últimas décadas, colocou a criança em uma situação inédita de visibilidade, provocando “[...] profundas transformações sociais, políticas e culturais, afetando assim o conceito de infância, família, instituições educativas e, consequentemente, a forma como elas vem sendo educadas e assistidas nas suas necessidades”²⁴. Em que pese a conquista de direitos específicos para crianças e adolescentes, o principal desafio consiste em transportar essas garantias legais em amadurecimento sociocultural do povo, de forma que as relações sociais ocorram afirmando a criança como sujeito de direitos, e não mais como objeto a ser usufruído por quem tem mais poder sobre ela.

A violência contra crianças e adolescentes pode ser percebida como toda e qualquer ação ou omissão cometida pelos pais, parentes, membros da sociedade ou instituição, capaz de causar dano à vítima, seja físico, sexual ou psicológico. Implica uma

²⁴ FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. In: *Cadernos Pagu*, n. 26, p. 201-223, jun. 2006. ISSN 1809-4449. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 03 set. 2018, p. 207.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

transgressão no binômio poder-dever de proteção que o adulto e a sociedade em geral têm com o infante, uma forma de “coisificação” da infância²⁵. Dentre as violências praticadas contra os infantes, a mais complexa de ser prevenida, diagnosticada e tratada é a violência sexual²⁶.

As mudanças no ordenamento jurídico, para adoção da doutrina proteção integral, atingem todo sistema - formado pela família, sociedade e poder público. No entanto,

[...] o Brasil tem se situado como extremamente negligente, o que caracteriza um desrespeito à Constituição Federal, um descaso com a citada Convenção Internacional e para com os direitos proclamados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, em síntese, de uma profunda negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo tendo-se em conta que está negativa de cidadania atinge justamente aqueles que são merecedores de proteção especial e integral, por estarem num processo de desenvolvimento²⁷.

Em uma tentativa de efetivar a proteção às crianças, o Código Penal²⁸ e o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹ preveem uma série de tipos penais que objetivam coibir a exploração sexual infantil. Todavia, a criminalização de condutas, reconhecendo-as como violência sexual, não será suficiente enquanto não existir um compromisso social para eliminar esse comportamento da cultura, não só brasileira, mas mundial. O Direito não serve apenas como meio de punição, mas, essencialmente, como regulador de condutas e propagador de bons costumes para plena convivência social. Portanto, se não houver uma reeducação social, a cultura do abuso sexual sempre encontrará saídas para seguir criando

²⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 2009. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2015/03/MINAYO-M.-Cec%C3%ADlia-org.-Pesquisa-social-teoria-m%C3%A9todo-e-criatividade.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018, p. 09.

²⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 16.

²⁷ FERRAZZA, Cristina Barcaro.; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil na legislação brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). *Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade*. Florianópolis, SC: OAB/SC, 2005, p. 32.

²⁸ O Título VI do Código Penal traz previsão “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, do artigo 213 ao 234.

²⁹ O Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe “Dos Crimes e Das Infrações Administrativas”, sendo que no Capítulo I, “Dos Crimes”, mais especificamente na Seção II, “Dos Crimes em Espécie”, há os tipos penais específicos em que crianças figuram como sujeitos passivos, incluindo crimes envolvendo abuso sexual.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

vítimas, independente do quanto o poder público se esforce para punir esses comportamentos.

Isso porque o abuso sexual infantoadolescente pode ocorrer de diversas formas, inclusive sem qualquer contato físico, como por: conversas abertas sobre atividades sexuais; exibicionismo de partes sexuais, para chocar a criança; voyeurismo, onde o abusador observa atos ou órgãos sexuais da vítima sem ser percebido - situação facilitada pelo uso da internet; mostrar vídeos pornográficos ao infante; entre outros³⁰. Inúmeras são as situações que podem ser classificadas como violência sexual, circunstâncias que assustam e traumatizam os infantes para o mero bel-prazer do agente abusador.

A violência sexual infantil é extremamente complexa e de difícil tratamento, pois impõe a criança a uma vivência sexual adulta, para a qual ela não está preparada ou amadurecida suficientemente, o que tende a trazer consequências negativas ao seu desenvolvimento. Conforme afirma Faleiros³¹, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes tem raízes históricas, econômicas e culturais, de forma que não deve ser entendida como ato isolado, como simples patologia, mas como um desencadear de relações que envolvem a cultura, o imaginário, as normas, o processo civilizatório de um povo.

A apologia à violência infantil está presente diariamente, pode ser sutil ou explícita, e é promovida especialmente pela mídia. Atualmente, as novelas, programas televisivos, músicas e anúncios publicitários exibem meninas de cinco anos vestidas como se tivessem quinze, e incentivam meninos de nove anos a mostrar virilidade. As crianças são estimuladas precocemente para uma sexualidade para a qual não estão prontas para

³⁰ ABRAPIA. *Abuso sexual contra crianças e adolescentes*. 3. ed. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 2002. 64 p. Revisão e atualização de: Lauro Monteiro Filho. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018, p. 09.

³¹ FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. *Escola que Protege*: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Edição eletrônica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=638-vol-31-escqprotege-elet-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 31 mai. 2018, p. 30.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

responder. Essa erotização precoce está chegando cada vez mais cedo, acarretando um atropelo indevido da infância³².

Mostra-se, com isso, que ainda que a proteção integral tenha inaugurado um sistema de garantias para a criança, essa cautela ainda não está refletida nas atitudes da população. Mesmo que o atual sistema jurídico tenha segregado o entendimento a respeito de criança e adolescente, para salvaguardar a peculiar condição de desenvolvimento que se encontram, a sociedade insiste em coisificar e adultizar os infantes. Resultado disso é o grave cenário de abuso sexual infantoadolescente, o qual está ainda mais explícito com a crescente utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação.

2.2 O assédio infantil *online*

Situações em que adultos ultrapassam limites do bom senso ao dialogar com crianças, fazendo comentários inapropriados e até mesmo sexuais, são comuns se observados no dia-a-dia. Todavia, o assédio infantil atingiu outro patamar com o advento da era digital. A facilidade de agir como quiser por meio de um computador, atrelada a vulnerabilidade peculiar do infante que se expõe nas redes sociais virtuais, propiciou um ambiente particularmente estimulador para esse tipo de conduta.

No ponto, importante deixar claro que

[...] a definição do abuso não exige a concretização de uma relação sexual completa, tampouco a efetiva introdução ou penetração de dedos, objetos ou membro na vagina, ânus ou boca da vítima, bastando para sua configuração qualquer espécie de interação sexual, que pode incluir toques e carícias, sendo certo que o abuso sexual também inclui situações nas quais não há qualquer tipo de contato físico, que ocorrem quando crianças e adolescentes são forçados a assistirem atos sexuais ou obrigados a se despirem ou auto acariciarem para serem vistas por terceiros, pessoalmente ou não”³³

³² CORREA, Lindinalva. *Cartilha da campanha contra o abuso sexual e pedofilia*. 2010. Disponível em: <http://www.lindinalvarodrigues.com.br/doc/Cartilha_FINAL.pdf>. Acesso em 11 jun. 2018, p. 22.

³³ CORREA, Lindinalva. *Cartilha da campanha contra o abuso sexual e pedofilia*. 2010. Disponível em: <http://www.lindinalvarodrigues.com.br/doc/Cartilha_FINAL.pdf>. Acesso em 11 jun. 2018, p. 08.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Situações em que púberes, sobretudo as meninas, são sujeitas a comentários sexuais inapropriados, são historicamente uma realidade social, mas se tornaram mais explícitas com o advento da era digital. Esses comentários assediadores se enquadram no que a doutrina chama de comportamentos constrangedores e vexatórios na internet, tema ainda não analisado por muitos juristas. O assédio sexual de crianças e adolescentes na internet, chamado popularmente de *Grooming*³⁴, é baseado em uma estratégia de acercamento e empatia³⁵.

Tal conduta passa despercebida do crivo jurídico por ser considerada, pela opinião popular, como “nada demais”, ou apenas “liberdade de expressão”. Os responsáveis pelos comentários, por sua vez, equivocadamente acreditam que seu comportamento passará impune, pelo fato do ciberespaço se constituir espaço livre de censura e da intervenção do Estado. Todavia, enquanto esse pensamento se propagada, “[...] as vítimas se sentem abandonadas e sem credibilidade, como se somente elas sofressem com aquelas agressões repetitivas e injustificadas”³⁶, ao mesmo tempo que “[...] as práticas relacionadas à exploração da vulnerabilidade física e mental dessas vítimas continuaram a crescer em todo o país”³⁷.

Por isso, como defendido anteriormente, a solução não está apenas em políticas punitivas, mas, sim, numa conscientização social. Custódio³⁸ refere que a prioridade absoluta conferida à população infanto-juvenil, com o surgimento do Direito da Criança e do Adolescente no cenário brasileiro, foi fundamental de tal maneira que estabeleceu a criação de um sistema de garantias destinado à proteção exclusiva desses indivíduos. Todavia, a mesma sociedade que foi encarregada de proteger os púberes de todas as

³⁴ *Grooming*, *child grooming* ou *internet grooming*, são termos em inglês que remetem ao “aliciamento de crianças”, sendo popularmente utilizados para definir situações em que adultos assediam sexualmente crianças na rede.

³⁵ FERNÁNDEZ, Jorge Flores. SEXTING, SEXTORSÃO E GROOMING. In: ABREU, Cristiano de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Bruno. *Vivendo Esse Mundo Digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais*. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.72

³⁶ SILVA, Rosane Leal da. O sistema de proteção integral desafiado pela sociedade informacional: desvelando o problema. In: SILVA, Rosane Leal da.; FLAIN, Valdirene Silveira (Org.). *O Direito da Criança e do Adolescente em tempos de internet: do bullying ao cyberbullying*. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2013, p.28.

³⁷ BRITO, Auriney. *Direito penal informático*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 123.

³⁸ CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. In: *Revista do Direito*, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 30 set. 2018, p. 38.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ameaças de violência e negligência, é a mesma que pratica (ou aceita) os comportamentos, cada vez mais comuns, de assédio *online*.

Percebe-se que esse

[...] descaso, seja por parte da família, da sociedade ou do poder público, com que é tratada a questão da violência sexual - em todas as suas modalidades - não é simplesmente revelador de uma singular omissão, mas de um verdadeiro descompromisso com a doutrina da proteção integral, contemplada na citada Convenção Internacional e recepcionada no nosso sistema normativo através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁹

Destarte, o assédio online “não deve só ser tratado, mas prevenido com a efetiva aplicação da proteção integral por aqueles a que lhe compete”⁴⁰. É necessário um processo de “[...] reconhecimento das causas que levaram os infratores a tal intento e, não apenas, em suas consequências, analisando-se o papel do Estado, família e da sociedade na concretização dos direitos fundamentais”⁴¹.

Assim, a participação dos pais nas atividades online assume suma importância, visto que é papel deles auxiliar os infantes a entender o que veem, contextualizando situações a partir de experiências e comparações da vida diária. Além disso, os profissionais da saúde, como psicólogos e pediatras, aliados aos professores, devem fazer parcerias com os pais para “[...] identificar formas de minimizar o impacto dos episódios de assédio, dentro do contexto e das circunstâncias específicas em que se apresentam”⁴². O passo seguinte é “a promulgação de uma variedade de programas que, pouco a pouco, possam contribuir para

³⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. In: **Psicologia Clínica**, vol.24, n.1, p.117-133, 2012. ISSN 0103-5665. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652012000100009&script=sci_abstract&tlang=pt>. Acesso em: 03 set. 2018, p. 132.

⁴⁰ LINHARES, Thiago Tavares. Proteção da Criança e do Adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias. In: **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Universidade Federal de Santa Maria, jun. 2013, p. 795-808, ISSN 2238-9121. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018, p. 805.

⁴¹ RICHTER, Daniela; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direitos da criança e do adolescente: um olhar sobre o bullying ao cyberbullying. In: SILVA, Rosane Leal da.; FLAIN, Valdirene Silveira (Org.). **O Direito da Criança e do Adolescente em tempos de internet: do bullying ao cyberbullying**. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2013, p. 115.

⁴² LUNA, Cajetan. Uma web perturbada pela violência. In: ABREU, Cristiano de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Bruno. **Vivendo Esse Mundo Digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 69.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

inverter a situação e tornar o mundo mais seguro para crianças e jovens”⁴³. O assédio *online* é tão grave como qualquer forma de violência infantil e precisa ser combatido.

CONCLUSÃO

Após anos de debates e questionamentos, no decorrer do século XX se construiu a doutrina da proteção integral, na qual os infantoadolescentes passaram a ser reconhecidos como seres humanos em peculiar estágio de desenvolvimento, merecedores de proteção dos seus direitos humanos e fundamentais, diante da especial vulnerabilidade. Em que pese tenham conquistado proteção jurídica, a realidade dos infantes não se revela tão cautelar. Milhares de crianças seguem sendo vítimas de violência todos os dias, em especial a sexual. Isso se tornou ainda mais palpável com o advento da era digital.

Dentre as situações de abuso na web, o assédio infantil online faz jus especial análise, já que é visto socialmente como inofensivo, sendo até mesmo confundido com mera liberdade de expressão. Todavia, o assédio online vitima inúmeras crianças diariamente, as quais se deparam com comentários inapropriados e sexuais em suas publicações, as expondo a situações para as quais ainda não estão preparadas.

Com isso, percebe-se a necessidade de se pensar em políticas preventivas e protetivas que protejam as crianças e adolescentes da era digital. O Direito da Criança e do Adolescente, juntamente com a proteção integral estendida às crianças e aos adolescentes, têm importante papel para efetivar a proteção constitucional dos infantes, mas depende da participação e interação do Estado, sociedade e família.

Em suma, conclui-se, em resposta ao questionamento proposto, que, ainda que exista a previsão de proteção dos direitos das crianças e adolescentes frente ao assédio infantil online, na prática, Estado, sociedade e família demonstram ainda não estar cientes que a internet pode ser um perigoso mecanismo para prática dessas condutas violentas. Infere-se necessário uma maior conscientização popular, dos direitos e garantias dos infantes mesmo no mundo virtual, afim de viabilizar uma real proteção frente aos perigos da internet.

⁴³ CORSARO, William A. *Sociologia da infância*. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 337.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

ABRAPIA. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes.** 3. ed. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 2002. 64 p. Revisão e atualização de: Lauro Monteiro Filho. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes.** Brasília, 2000. Disponível em <<http://docplayer.com.br/358284-Plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.html>>. Acesso em 01 jun. 2018.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREA, Lindinalva. **Cartilha da campanha contra o abuso sexual e pedofilia.** 2010. Disponível em: <http://www.lindinalvarodrigues.com.br/doc/Cartilha_FINAL.pdf>. Acesso em 11 jun. 2018.

CORSARO, William A. **Sociologia da infância.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação.** Florianópolis: UFSC, 2006, 282. Tese (doutorado). Curso de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. **Escola que Protege:** enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Edição eletrônica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=638-vol-31-escqprotege-elet-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 31 mai. 2018.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. In: **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 201-223, jun. 2006. ISSN 1809-4449. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 03 set. 2018.

FERNÁNDEZ, Jorge Flores. **SEXTING, SEXTORSÃO E GROOMING.** In: ABREU, Cristiano de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Bruno. **Vivendo Esse Mundo Digital:** impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FERRAZZA, Cristina Barcaro.; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência e exploração sexual infanto-juvenil na legislação brasileira.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil:** crimes contra a humanidade. Florianópolis, SC: OAB/SC, 200.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011.

LINHARES, Thiago Tavares. **Proteção da Criança e do Adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias.** In: **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:**



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

mídias e direitos da sociedade em rede, Universidade Federal de Santa Maria, jun. 2013, p. 795-808, ISSN 2238-9121. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

LUNA, Cajetan. Uma web perturbada pela violência. In: ABREU, Cristiano de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Bruno. **Vivendo Esse Mundo Digital:** impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2015/03/MINAYO-M.-Cec%C3%ADlia-org.-Pesquisa-social-teoria-m%C3%A9todo-e-criatividade.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

PEREIRA, Tania da silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RICHTER, Daniela. **O direito da Criança e do Adolescente:** o protagonismo e a sustentabilidade ambiental como direito das presentes e futuras gerações. Florianópolis: UFSC, 2015, 448. Tese (doutorado). Curso de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/160535/338049.pdf?sequence=1->>>. Acesso em: 29 set. 2018.

RICHTER, Daniela; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direitos da criança e do adolescente: um olhar sobre o bullying ao cyberbullying. In: SILVA, Rosane Leal da.; FLAIN, Valdirene Silveira (Org.). **O Direito da Criança e do Adolescente em tempos de internet:** do bullying ao cyberbullying. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2013.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2. ed., 2004.

SILVA, Rosane Leal da. O sistema de proteção integral desafiado pela sociedade informacional: desvelando o problema. In: SILVA, Rosane Leal da.; FLAIN, Valdirene Silveira (Org.). **O Direito da Criança e do Adolescente em tempos de internet:** do bullying ao cyberbullying. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. In: **Psicologia Clínica**, vol.24, n.1, p.117-133, 2012. ISSN 0103-5665. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652012000100009&script=sci_abstract&tlang=pt>. Acesso em: 03 set. 2018.